

HUM@NÆ

Questões controversas do mundo contemporâneo

n. 17, n. 3

**Direito e Sociedade em um Mundo em Mudança
Reflexões Interdisciplinares**

CADEIAS E SISTEMA PRISIONAL ATUAL NO BRASIL: uma análise a partir do olhar pela relação de poder em Foucault no livro “Vigiar e Punir”

Willams Luiz de Oliveira SILVA¹

Josemar de Andrade SALES²

Resumo

O objetivo deste artigo é examinar a relação de poder proposta por Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir”. Fazer uma correlação entre o sistema prisional brasileiro e esta relação de poder indicada pelo autor na obra. De que forma os dispositivos de poder agem para amoldar e controlar o indivíduo dentro da sociedade. Verificar como a definição de delinquente, levantada por Foucault, pode ajudar a analisar o porquê do sistema de pena através da prisão, não conseguir se fazer eficaz no que diz respeito a ressocialização do indivíduo, facilita a criação de facções e acaba por incentivar o egresso a cometer novos crimes.

Palavras-Chave: 1 - Relação de poder, 2 – Sistema carcerário, 3 – Corpos dóceis

Abstract

The purpose of this article is to examine the power relationship proposed by Michel Foucault in his work "Watch and Punish". To make a correlation between the Brazilian prison system and this relation of power indicated by the author in the work. In what ways do power devices act to shape and control the individual within society. To verify how the definition of delinquent, raised by Foucault, can help to analyze the reason for the system of sentence through imprisonment, can not be effective with respect to the resocialization of the individual, facilitates the creation of factions and ends up encouraging the to commit new crimes.

Keywords: 1 - Power relationship, 2 – Prison system, 3 – Docile bodies

1. INTRODUÇÃO

Este artigo foi escrito com a intenção de examinar as ideias de poder levantadas por Foucault no livro “Vigiar e Punir”. Os assuntos abordados neste artigo

¹ Bacharel em Direito.

² Graduado em direito pela Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino. Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando em Direito das Relações Internacional pela Universidad de la Empresa. Email: andradesales2015@gmail.com

visam analisar como está o tratamento dos presos no sistema carcerário. Como este tratamento pode interferir na sociedade através dos egressos e de que forma o sistema jurídico age em relação a este.

Para a produção deste artigo, foi analisado o livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, e como o autor buscou explicar os resultados produzidos pelo sistema prisional. Também foi avaliada, através de pesquisa teórica, a situação carcerária brasileira.

2 – Relação de poder na obra “Vigiar e Punir”: O nascimento da prisão.

Em meados do fim do século XVIII, o povo era mantido sobre controle através da política do medo. Milhares de indivíduos coagidos pelo temor e o misticismo, corpos inúteis oprimidos e ignorantes. O soberano era temido, incontestável, chegando até a se acreditar em possuir este, um caráter divino. Não era admitido o descumprimento das ordens soberanas, quem ousasse contestar as ordens do rei ou de seus juízes, seria punido frente a toda sociedade por seus carrascos.

O livro “Vigiar e Punir” de Michel Foucault, nos revela de forma sistemática, o suplicio, como punição, e a detenção como o controle da utilização do tempo como dispositivo para restaurar o poder soberano que fora violado.

O suplicio, uma pratica que não era utilizada com frequência, trata de punir o infrator através de humilhação pública, sofrimento extremo do corpo através de praticas não aleatórias nem tampouco resultantes de uma barbárie descontrolada de tortura que consistem em sustentar o agente em vida pelo maior tempo possível.

Esta pratica de controle é explicada em detalhes pelo autor ao transcrever o malfadado destino de Robert François Damiens que houvera sido condenado ao suplicio por ter praticado regicídio (pena imposta a quem cometia crime de assassinato contra seu rei), pela tentativa de assassinar o rei Luis XV com uma faca lhe causando um ferimento superficial. Damiens fora condenado a pedir perdão de seu crime publicamente a porta da igreja de Paris e a seguir nu, apenas de camisola, carregando uma tocha de cera e a arma utilizada no atentado. A sofrer tortura em varias partes do seu corpo com substancias ferventes e sendo seu corpo desmembrado por cavalos, ter seus membros consumidos pelo fogo e reduzidos a cinzas que deveriam ser lançadas ao vento. Importa saber que esta pratica, deveria

ser presenciada pelo maior numero possível de pessoas para assim garantir o reestabelecimento da ordem, do poder soberano.

Já a detenção, que precede os suplícios em 30 anos, é uma forma de punição mais voltada a controle do tempo, corroborada na obra, no regulamento direcionado a Casa de Jovens detentos em Paris. Este não tinha a incumbência de punir os mesmos gêneros de crimes e criminosos, mas contextualizavam bem o estilo penal. Embora para o autor toda pena pareça ser direcionada ao corpo, este corpo passa a não ser o alvo principal, pois a contemplação da pena, a ostentação dos suplícios, a publicidade do poder maior do soberano contido na tortura explicita, passa a ter cunho negativo, **“fazendo o carrasco parecer com o criminoso, os juízes o assassino**, invertendo no ultimo momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração” (FOUCAULT, 2008, p.13).

Para o autor a mudança de uma punição cruel e extremamente dessemelhante ao delito, para uma punição mais humana, não se deu por que a violência desapareceu, nem tão pouco o poder se tornou mais suave, apenas deixou de evidenciar, em seu favor, as barbáries da condenação frente ao povo, já que estes eram os personagens principais destas cerimônias, afim de que soubessem o destino daqueles que se atrevessem transgredir a vontade soberana do príncipe. O suplício era uma pratica que repetia o crime, mas não na mesma proporção, não existia assimetria entre o criminoso e seu algoz, o supliciado é na mão do soberano um agente político, uma forma de proteção de seu poder, faz do corpo do condenado a aplicação da vingança. O sofrimento e a dor como uma relação de poder que ultrapassa o crime trazendo uma dessimetria, não só entre o soberano e o condenado, mas também entre o soberano e a população visando o controle através do medo.

O autor diz que este “dispositivo de poder” utilizado para o “controle”, começa em meados do século XVIII a se tornar intolerável, “revoltante da perspectiva do povo, vergonhoso considerado da perspectiva da vitima”, são inúmeros os protestos e é evidente a presença do homem na punição e esta humanidade precisa ser respeitada. A intolerância do povo frente aos suplícios causou muitos protestos entre os filósofos, magistrados e teóricos do Direito. Fez-se então necessário o fim da justiça punitiva, “que as penas sejam moderadas e proporcionais ao delito, que a

morte só seja imputada contra os culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltam a humanidade” (FOUCAULT, 2008, p. 63).

Esta humanidade descoberta no corpo punido de forma tão aterrorizante é então fonte de revolta, se faz necessário uma punição que possa corrigir modificar este homem para a convivência em sociedade.

No início do século XIX Foucault destaca uma suavização com relação às praticas criminais e punitivas, houve uma mitigação das penas associadas também a mitigação dos crimes, estes deixam de ser mais voltados aos crimes de “sangue” e passam a ser mais frequentes contra o patrimônio, o suplício por sua vez passa a ser considerado não mais como cruel, mas agora passa a ser entendido como inútil no que diz respeito à punição, o foco do poder agora está em fazer com que se crie um sentimento de que a pena corretiva traz mais desvantagens do que o benefício que se possa alcançar com o delito, “fazer com que a representação da pena com suas desvantagens, sejam mais vivas e mais intensas do que a do crime com seus prazeres, encontrar um castigo que afaste a ideia do delito” (FOUCAULT, 2008, p. 87).

Foucault chama de idéia-obstáculo a ideia de uma punição severa deve sempre permanecer na mente do homem o limitando a cometer delitos que o fizesse ter uma pena mais branda, portanto, não foram as penas que suavizaram, mas sim os crimes e o que causou esta mudança foi exatamente o afastamento das crueldades explícitas das instituições punitivas que visam unicamente à vingança do soberano. O autor cita penas que transmitiam sinais para sociedade, como por exemplo: prisioneiros que trabalham em serviços públicos.

No centro da sociedade nas praças públicas ou nas grandes estradas o condenado irradia lucros e significações. Ele serve visivelmente a cada um; mas, ao mesmo tempo introduz no espírito de todo o sinal do crime-castigo: utilidade secundaria puramente moral esta, mas tanto mais real (FOUCAULT, 2008, p. 13)

O poder que exerce uma pena que não extingue o corpo, que tem como escopo a restrição ao corpo, além de mais útil para economia industrial que precisa de recursos humanos, tem muito mais utilidade na educação dos mais novos e reeducação dos mais velhos, o poder que torna o corpo dócil, passivo de adestramento um instrumento político que agora pode ser modificado, manipulado e

aperfeiçoado. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos dóceis. “A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminuem essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).” (FOUCAULT, 2008, p. 119)

O disciplinar é capaz de evitar a confusão de pensamento da população, como quando os súditos se compadecem do supliciado perante os cadafalsos e não com o suplicante, esta confusão é perigosa, pois existe neste espetáculo um ensinamento imprevisto pelo soberano; o de eu a solução contra as imposições autoritárias seria o “sangue”, a também barbárie por parte dos súditos.

Esta tão necessária microfísica do poder, o poder que está em todos os cantos a vigiar e controlar constitui um sistema prisional com a função de separar os ditos criminosos, junto ao direito jurídico, capaz de reformar o ser, discipliná-lo e devolvê-lo a sociedade. A sociedade passa a ser disciplinar e não mais punitiva, onde o corpo é levado a uma reforma de conduta em uma instituição em formato panóptico, de uma vigilância contínua.

3 – O sistema carcerário brasileiro e a omissão do Estado

O sistema carcerário brasileiro tem sido notícia constante nos meios de comunicação que evidenciam as condições precárias a que são submetidos os detentos, alvo de várias citações pela ONU em razão das violações dos direitos humanos que cotidianamente ocorrem dentro dos presídios.

A superlotação dos presídios tem sido apontada como uma das principais causas de violação de diversos direitos humanos consagrados em vários instrumentos internacionais, muitos deles dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também é violada em diversos de seus dispositivos (RDH, v. 5, p. 167, 2017).

A Constituição Federal do Brasil em seu art. 5º, XLVIII/88, diz que: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a

idade e o sexo do apenado”, e art. 5º, XLIX/88, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Também a resolução de nº 47 de 18/12/2007, atribui aos magistrados a competência de fazer, pessoalmente, visitas mensais aos presídios sob sua jurisdição, e a compor relatórios que tragam as condições destes, informações que devem ser analisadas pela corregedoria de justiça do respectivo tribunal.

Segundo o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, a população carcerária brasileira ultrapassou 622 mil pessoas no fim de 2014. O perfil socioeconômico desta população carcerária é composto de 55% com idade entre 18 e 29 anos, 61,6% de negros e 75,8% possui formação acadêmica até o ensino fundamental completo.

Com base no estudo o Brasil ocupa o 4º lugar entre os 10 países com maior população carcerária no mundo, 40% dos presos são provisórios, ou seja, ainda não tiveram condenação em primeiro grau. A grande parte dos detentos, 28%, respondem ou foram condenados por tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio.

Segundo o diretor-geral do Departamento Penitenciário (DEPEN), Renato De Vitto, o crescimento da população penitenciária brasileira nos últimos anos não significou redução nos índices de violência, “Pelo contrário, mesmo com o aumento dos encarceramentos, a sensação de insegurança não diminuiu. Isso significa que é preciso se repensar a prisão como instrumento de política pública para combater a criminalidade”. (VITTO, R., 2017)

Com um total de 371.884 mil vagas em seus complexos prisionais possui um deficit de 250.318 vagas. O reflexo da política criminal brasileira é que desde 2000 o Brasil teve um crescimento de mais de 167% na população carcerária.

A superlotação não é o único problema das cadeias brasileiras, uma reportagem feita pela emissora Record de televisão, mostra a cozinha da penitenciária Irmãos Guido no Piauí com centenas de baratas que circulam entre os alimentos mal-acondicionados, alimentos estes que eram servidos aos presos em sacos plásticos par serem consumidos com a mão, pois não havia talheres. Mostra

também a situação do presídio Aníbal Bruno em Pernambuco, esta a matéria da o apelido de “paraíso dos presos”, não no sentido de um lugar agradável de permanecer, mas antes, um lugar onde os presos têm total liberdade de se articular para a construção de uma sociedade paralela a que foram retirados para serem reeducados e posteriormente reinseridos. No presídio Aníbal Bruno foram encontrados modelos de favelas e áreas para detentos “Vips” chamadas de celas “minha cela minha vida”, um local que tem seu acesso interno controlado por outros detentos chamados de “chaveiros”.

O estado de São Paulo detém quase metade de toda a população carcerária do país com o assustador numero de 220.030 mil detentos tendo apenas 132.368 vagas, um deficit de 87.662 mil, taxa de ocupação de 166%. De acordo com o site observatório de segurança, em 1997 quando o deficit ainda era de 11.600 vagas, o governo do estado em cooperação com o governo federal lançou um projeto para a criação de novas instituições prisionais principalmente no interior do estado. Nesta ocasião forma construídas 21 novas unidades prisionais. O sistema penitenciário Paulista, que hoje é fonte de inúmeras denúncias contra os direitos da pessoa humana, superlotação, maus tratos e ambientes degradantes, segundo a deputada Márcia Lia em audiência publica na Assembleia Legislativa de São Paulo, foi em 1992 palco de uma horrenda tragédia no complexo prisional do Carandiru, onde oficialmente, 111 detentos foram mortos por policiais. A atrocidade ocorrida em 1992 no Carandiru foi lembrada recentemente na barbárie ocorrida no complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), onde 56 detentos foram assassinados com requinte de crueldade por outros detentos de facções rivais.

A justiça condena demais, e o estado não consegue gerir as cadeias, “desta forma este que deveria guardar os direitos humanos passa a ser o violador destes direitos”, segundo o desembargador e Pró-reitor da PUC-SP Antônio Carlos Malheiros. As organizações criminosas que agem nos presídios se valem da superlotação e a omissão do Estado, criam suas próprias constituições. Detentos cuidam de detentos, exercendo sobre eles uma relação de poder dominante segregando os que têm menos posses dos que tem maior poder aquisitivo. Importa nos questionar se tratasse de uma falta de humanidade de pessoas bestializadas por seu contexto de vida já esperado e que apenas tem seu estopim com o descaso

do poder Público jurídico, e político, ou uma necessidade de punição do inconsciente coletivo dos próprios detentos?

De uma forma ou de outra o sistema prisional brasileiro está em colapso, e causa na população revolta, seja pelo auto custo ao bolso do contribuinte para aqueles que defendem a extinção dos criminosos, seja pela desumanidade no tratamento com os detentos. Um sistema incapaz de ressocializar, que associado a um sistema jurídico lento que por vezes pune a falta de recursos e de conhecimento do apenado, que não consegue assegurar ao acusado sua defesa em tempo hábil, mantendo mais de 240 mil presos provisórios, dentre estes 37% são absolvidos da acusação segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cria uma instituição perversa tal qual na antiguidade. Estas instituições propiciam a marginalização do indivíduo de baixa periculosidade que colocado em contato com indivíduos que precisam impor seu poder dentro das cadeias, viram exemplo, e quando resistem sobrevivendo aos maus tratos se tornam eles mesmos como seus carrascos.

O sistema carcerário brasileiro quase que em sua totalidade, consegue no máximo retirar de circulação aqueles que transgridam as normas, e que por sua natureza contextual, se acostumam a seguir ordens mais severas, que partem de algum detentor do poder através do medo.

4- As ideias de Foucault e a realidade do sistema carcerário: O fracasso das penas de prisão.

A obra de Michel Foucault “Vigiar e Punir” foi publicada em 1975, mas nem por isto é uma obra ultrapassada, pelo contrário, coloca questões de problemáticas extremamente atuais.

A ideia de ressocialização do criminoso, prevista desde a construção da 1ª Casa de Detenção do Brasil, tem se demonstrado ineficaz, visto que já naquela época o preso não aguentava por muito tempo o encarceramento, devido ao corpo não suportar as condições a que era submetido.

Em poucos anos a Casa de Detenção passou a apresentar sinais da inconveniência de sua instalação num dos raios da Casa de Correção porque as divisões existentes permitiam o contato direto entre os detentos e os condenados a pena de prisão com trabalho. Além disso, as vagas

disponíveis eram insuficientes. Em 1859, o chefe de polícia informava que haviam sido detidos 5.030 indivíduos, sendo liberados e redistribuídos 4.885, restando um contingente excessivo de 561 detentos num local projetado inicialmente para comportar 100 indivíduos. (M.A.P.A, 2017).

O Estado retira a liberdade do indivíduo que comete o delito, e se propõe a ser capaz de se responsabilizar por este, e os legisladores até preveem isto quando da criação das leis, entretanto, historicamente vem se revelando ineficaz, e sem vontade política para tal. A lei 7.210, de 11 de Julho de 1984, disciplina *in verbis*:

[...] Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução [...] (CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, 2002).

Esta mesma lei estabelece a assistência ao egresso para que este possa ter condições de voltar ao convívio social, e entre os itens abordados pela dita lei como elementos necessários para a convivência social que em tese, não foram aprendidos pelo delinquente até que fosse percebido pelos “olhos” do Estado, está o educacional, social e religioso. Estes são elencados a obra de Foucault como de responsabilidade das instituições que se propõe a amoldar o ser social, como por exemplo, a escola.

A evidente incapacidade de se fazer cumprir a função de ressocializar para ser um egresso reformado socialmente, faz com que um sentimento de vingança e não de punição seja entendido pelo apenado, e num primeiro momento até aceito pela sociedade, que vê no delinquente um ser que merece a punição a que foi posto.

No entanto, assim como no passado, esta punição a que é submetido o corpo do apenado facilmente se torna intolerável a este, o cenário a que é colocado favorece a atitudes brutais uns com os outros.

Casos como o da rebelião do Carandiru em 1992, que teve como fator inicial uma briga entre detentos, e culminou na morte de centenas encarcerados que estavam sobre guarda do estado, e o mais recente do presídio de Pedrinhas no

Maranhão, onde dezenas de detentos foram brutalmente assassinados e expostos como troféus, que teve como foco disputa entre facções rivais que atuam dentro dos presídios, revelam como as relações de poder que ocorrem no interior das prisões transbordam para fora destas.

As questões colocadas por Foucault, ao fazer crítica sobre o funcionamento da prisão, criando delinquentes, indivíduo condenado a ser sempre um criminoso, alvo perfeito da disciplina, portanto extremamente útil ao Estado. Para Foucault as prisões criam a aparição de um saber criminológico.

A técnica penitenciária e o homem delinquente são de algum modo irmãos gêmeos, elas, a técnica e a delinquência, apareceram as duas juntas e no prolongamento uma da outra, como um conjunto tecnológico que forma e recorta o objeto que aplica seus instrumentos. (FOUCAULT, 2008 p. 248).

Foucault diz que as críticas a prisão ocorrem desde seu início de seu funcionamento, e são as mesmas até hoje. Não diminuem, pelo contrário, aumentam a criminalidade, provocam a reincidência, fabrica de delinquentes, organiza o crime, os controles e exclusões que pesam sobre os egressos favorecem a recondução ao crime e a marginalização da família. Diz que estas coisas ocorrem porque o Estado não consegue garantir que as técnicas penitenciárias sejam suficientemente realizadas, e também por que é custosa pra manter e custosa porque não atingem o efeito a que se propõe. A recente lei promulgada pela então presidenta Dilma Roussef, lei 13.167 de 2015, que revê a separação entre os presos mostra esta eterna crítica, eterno retorno que evidencia Foucault.

O sistema prisional brasileiro possui facções que as comandam, e estas conseguem inclusive transpor as paredes do cárcere, seguindo o egresso mesmo após o cumprimento da pena. Estas oferecem ao ex-presidiário o que ele normalmente tem muita dificuldade de alcançar, os recursos para se alimentar e a sua família, e conseqüentemente, quase que obrigatoriamente, forçando ao indivíduo a voltar a cometer crimes.

4 - Considerações

Este artigo mostra a que serve o fracasso do sistema prisional, bem como também como este produz a delinquência.

É necessário que o Estado seja capaz de aplicar a previsão para a individualização da pena positivada pelo legislador, como por exemplo, não é possível o indivíduo condenado a uma pena de curta duração seja colocado junto a indivíduos condenados a penas de mais longas, nem tampouco que seja o infrator de crimes que causem comoção pública, estar de alguma forma acessível aos demais detentos.

A família deve ser afastada das constantes humilhações, e aqueles que vão visitar os seus no sistema prisional, deixem de ser alvo de humilhações como, por exemplo, a revista íntima. O que é mais difícil, revistar o visitante ou o apenado? Estas práticas revoltam e são responsáveis por criar instituições paralelas como as facções que agem em alguns presídios.

O egresso precisa ser acompanhado tanto por instituições públicas, quanto por organizações que dialoguem com estas, e se faz necessário repensar o encarceramento como pena, bem como também os motivos pela qual se deve apenar o indivíduo.

5 - Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL, Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

ENCARCEIRAMENTO EM MASSA TV PUC. *Disponível em:* <<https://www.youtube.com/watch?v=uiYtMlcaUc4>> Acesso em: 10 out. 2017.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: 27. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999*

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIARIAS. *Disponível em:* <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>> Acesso em 10 out. 2017.

RIDH *Disponível em:* <<http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>>. Acesso em: 20 out. 2017.